



PUBLICADO

Jornal: 19 Bandeirante¹Edição: 768 PG: 9 e 10Data: 19.01.11 a T

Estado do Rio de Janeiro Estado P. novos
Prefeitura Municipal de Cantagalo Rúbrica
S. M. Governo, Planejamento e Desenv. Econômico

LEI Nº 1016/2011

CRIA CARGOS E VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO; AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Fica criado, na Tabela de Cargos do Poder Executivo, os seguintes cargos de natureza estatutária:

NÍVEL	CARGO	ESPECIALIDADE	VAGAS	VALOR
06	MÉDICO	Ortopedista	01	643,45
06	CIRURGIÃO DENTISTA	Traumatologista Buco-Maxilo-Facial	01	643,45

Parágrafo Único - Aos cargos de nível superior de Médico e Cirurgião Dentista, aplica-se a Gratificação instituída pelas Leis nºs 181/94 e 184/94, quando for o caso.

Art.2º- As atribuições dos cargos criados no artigo 1º são as seguintes:

Cargo: MÉDICO - Ortopedista

Nível: 06

Regime Jurídico: Estatutário

Carga horária: 20 horas semanais.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- Idade mínima: 18 anos;
- Instrução: Superior Completo;
- Habilitação: Ser registrado no Conselho Regional de Medicina;
- Residência médica em ortopedia/traumatologia em serviço reconhecido pelo MEC ou título de especialista em ortopedia/traumatologia registrado no Conselho Federal de Medicina.

Atribuições:

Atuar como médico em ambulatório de especialidades;

Atender pacientes referenciados da rede básica na área de ortopedia;

Realizar procedimentos ambulatoriais inerentes a sua especialidade (aparelho gessado, tratamento conservador fraturas, entorses e luxações, etc);



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
S. M. Governo, Planejamento e Desenv. Econômico

Avaliar as condições físico-funcionais do paciente, realizando diagnósticos e tratar afecções agudas, crônicas ou traumáticas dos ossos e anexos, valendo-se de meios clínicos e/ou cirúrgicos, para perícia médica INSS/CAT;

Preencher prontuários dos pacientes atendidos; garantir referência. Ser apoio de capacitação na sua área específica, quando necessário.

Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA – Traumatologista Buco-Maxilo-Facial

Nível: 06

Regime Jurídico: Estatutário

Carga horária: 20 horas semanais.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) Idade mínima: 18 anos;
- b) Instrução: Superior Completo;
- c) Habilitação: Ser registrado no Conselho Regional de Odontologia;
- d) Certificado de pós-graduação em nível de especialização em cirurgia buco-maxilo-facial, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições:

Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando procedimentos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal em geral;

Realizar diagnósticos e tratamento de patologias, bem como tratamento cirúrgico emergencial de traumatismo de face;

Participar de atividades de formação e vigilância em saúde; planejar, coordenar, controlar;

Analisar e executar atividades de Atenção à Saúde individual e coletiva;

Assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde;

Regular os processos assistenciais (organizar a demanda e oferta de serviços) no âmbito do SUS do Município, integrando-o com outros níveis do sistema.

Art.3º-Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, pessoal para preenchimento das vagas constantes do artigo 1º, pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, até que se realize o concurso público.

Art.4º- O cálculo do impacto nas despesas de pessoal e a declaração do ordenador das despesas, em anexo, passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art.5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de janeiro de 2011.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E DESEN. ECONÔMICO
CÁLCULO DO IMPACTO DA LEI 1016/11 NO GÁSTO DE PESSOAL - BASE DEZ/10 (previsão)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	GASTO PESSOAL		R.C.L. JAN/10 A DEZ/10	% COMPROMETIDO	
	NOV/DEZ-2010	JAN/OUT/2010			TOTAL
PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 3.062.695,65	R\$ 14.088.400,00	R\$ 17.151.095,65	R\$ 47.742.338,07	35,92
F.M. SAÚDE	R\$ 1.043.478,26	R\$ 4.800.000,00	R\$ 5.843.478,26	R\$ 47.742.338,07	12,24
F.M. ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 146.978,26	R\$ 676.100,00	R\$ 823.078,26	R\$ 47.742.338,07	1,72
F.M. D.CRIANÇA/ADOLESCENTE	R\$ 6.978,26	R\$ 32.100,00	R\$ 39.078,26	R\$ 47.742.338,07	0,08
F.M. MEIO AMBIENTE	R\$ 16.847,83	R\$ 77.500,00	R\$ 94.347,83	R\$ 47.742.338,07	0,20
IPAM	R\$ 34.826,09	R\$ 160.200,00	R\$ 195.026,09	R\$ 47.742.338,07	0,41
TOTAL	R\$ 4.311.804,35	R\$ 19.834.300,00	R\$ 24.146.104,35	R\$ 47.742.338,07	50,58
LEI N.º 1016/2011	CUSTO NO ANO	R\$ 37.474,61	R\$ 24.183.578,96	R\$ 47.742.338,07	50,65



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem n.º 002/11 de 03 de janeiro de 2011, dispõe sobre a contratação de Médico Ortopedista e Cirurgião Dentista Buco-Máximo-Facial, de forma a atender as necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Saúde.

A despesa inerente aos Projetos de Lei em questão está enquadrada, com base no disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 (LRF), como: “**Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**”, que são àquelas derivadas de lei, medidas provisórias ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

A ordem orçamentária e financeira foi completada e fortalecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, embora a LRF não tenha criado nenhuma exigência radicalmente nova para a geração de despesa, introduziu a “**Declaração do Ordenador de Despesa**”, que permite individualizar responsabilidades.

O art. 16º da LRF exige que, a despesa que está sendo gerada – portanto, a despesa nova – seja acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, e de uma “declaração do ordenador de despesa”, atestando sua regularidade nos termos do PPA, da LDO e da LOA.

Se, além disso, a despesa for **obrigatória de duração continuada**, nos termos do art. 17 da LRF, deve-se indicar o mecanismo de compensação. Trata-se de uma **exigência adicional** e para tanto no Exercício Financeiro em vigor a compensação da despesa com o reajuste salarial que está sendo criada já foi considerada na proposta do orçamento em vigor e para os demais Exercícios será de acordo com o Anexo de Metas Fiscais anexado a LDO para 2011.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Sec. Mun. de Governo, Planejamento e Desen. Econômico

Contudo, diferentemente do art. 16, no qual se enquadram muitas despesas, o art. 17 trata de caso bastante particular: a despesa **corrente** que gerar impacto orçamentário-financeiro por um **período superior a dois exercícios e for obrigatória por lei ou ato administrativo normativo**, que corresponde ao caso presente projeto de Lei.

Como a geração de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do Ordenador de despesa e, que o impacto orçamentário-financeiro deverá ser calculado para os três exercícios subsequentes, **ANEXAMOS** a esta Declaração às memórias dos cálculos realizados por minha Assessoria onde foram considerados, partindo-se de uma premissa bem conservadora, a evolução da Receita Corrente Líquida e das Despesas com Pessoal para os exercícios de **2010 a 2012**, onde verificamos que a relação Gasto de Pessoal x Receita Corrente Líquida ficou enquadrada no limite prudencial previsto na RLF, **51,3%**, quando a Lei determina que o limite para essa relação é de **54%**.

Como se trata de uma despesa de caráter continuado, encaminhamos ainda, o **ANEXO DE METAS FISCAIS** que fez parte do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) encaminhado recentemente a essa Douta Casa, onde foi demonstrado a **"Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada"** de acordo com o art. 4º, parágrafo 21C, inciso V da LC 101/00.

Finalizando, declaramos como Ordenador da Despesa que todos os impactos financeiros e orçamentários provenientes do presente Projeto de Lei foram considerados e as medidas necessárias para que o mesmo seja absorvido de forma adequada pela Administração foram tomadas.

Cantagalo, 03 de janeiro de 2011.


Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal